



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.083, DE 2015**  
**(Dos Srs. Danlei de Deus Hinterholz e Rogério Rosso)**

Estabelece normas de acesso dos torcedores em estádio de futebol, cria o Cadastro Único do Torcedor e a Carteira Nacional do Torcedor.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei cria normas de acesso aos estádios de futebol, cria o Cadastro Único de Torcedor e a Carteira Nacional do Torcedor a serem utilizadas por torcedores em geral, membro de torcida organizada e sócio torcedor.

Art. 2º O acesso aos estádios de futebol somente poderá ocorrer quando realizados mediante o registro do torcedor em Cadastro Único mantido pelo Ministério dos Esportes e mediante a apresentação de Carteira Nacional de Identificação de Torcedor – CNIT.

§ 1º O Ministério dos Esportes será o responsável pela gestão do Cadastro Único e da Carteira Nacional de Identificação de Torcedor – CNIT, que serão realizados por meio da internet, podendo o Ministério dos Esportes delegar a emissão das carteiras de identificação aos clubes, às federações e à confederação esportiva.

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica facultativamente aos estádios cuja capacidade de lotação não exceda a quinze mil torcedores.

Art. 3º Deverá ser excluído do Cadastro Único o torcedor que tenha participado de ilícitos penais dentro dos estádios de futebol ou em suas proximidades relacionadas com o evento esportivo.

Art. 4º As portarias e outros locais de acesso aos estádios de futebol deverão estar equipados com catracas ou equipamentos de identificação e de controle de acesso que possam reconhecer nominalmente o seu portador que apresentará também documento oficial de identificação.

Art. 5º A Carteira Nacional de Identificação de Torcedor – CNIT deverá ser confeccionada com marca identificativa dos portadores por meio de código de barras, chip eletrônico ou outro meio eletrônico que permita sua identificação ao entrar nos estádios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor, para todos os seus efeitos, 180 dias de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Histórica e lamentavelmente os estádios de futebol têm sido palco de selvagerias de torcedores, protagonizando uma infinidade de crimes nesses ambientes esportivos. Uma forma de se reverter esse quadro é um melhor controle de acesso dos torcedores, possibilitando a identificação dos torcedores envolvidos em ilícitos dentro dos estádios de futebol.

Desse modo, faz-se importante criarmos mecanismos operacionais de acesso e permanência dos torcedores nas arenas esportivas, de modo a promover à segurança de todos os torcedores em geral, assim como incentivar a participação das famílias nos jogos de futebol, considerado a paixão nacional.

O poder público não pode permitir que meliantes sejam travestidos de torcedores e tenham livre acesso às arenas esportivas do país como se nunca tivessem cometido delitos em estádios de futebol ou incentivado essas ações direta ou indiretamente. É importante criarmos mecanismos que coíba práticas criminosas nos estádios, mas, sobretudo, sua reincidência dentro desse espaço esportivo destinado ao lazer dos bons torcedores.

Essa proposição cria o Cadastro Único de torcedores administrados pelo Ministério dos Esportes, assim como a Carteira Nacional de Identificação de Torcedor – CNIT, possibilitando um controle rígido e isonômico daqueles que ingressam em estádios de futebol.

Em caso de cometimento de ilícitos penais dentro dos estádios de futebol, assim como fora de suas dependências, mas relacionados aos jogos, acarretará a exclusão do torcedor do cadastro único, portanto sua proibição de ingressar nos estádios.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei que cria mecanismos de segurança para os bons torcedores de futebol, de modo a coibir o acesso de maus torcedores aos estádios e arenas.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

**Deputado Danrlei de Deus Hinterholz**  
**PSD/RS**

**Deputado Rogério Rosso**  
**PSD/DF**

**FIM DO DOCUMENTO**